



**JOÃO FERREIRA DA SILVA**  
Assessor do Bastonário da Ordem dos  
Contabilistas Certificados

## *As sociedades de contabilidade ao abrigo do Estatuto da OCC*

A Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro, que transformou a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados e alterou o Estatuto desta Ordem Profissional (doravante EOCC), consagra no seu número 3 do artigo 13.º que “Tem a qualidade de membro efetivo o contabilista certificado, a sociedade profissional e a sociedade de contabilidade que se encontre inscrita na Ordem na respetiva qualidade”.

Ao passo que no anterior Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (doravante EOTOC), conforme consagrado no n.º 1 do artigo 11.º, apenas as pessoas singulares e sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas eram membros efetivos da Ordem, com a nova redação estatutária, a qualidade de membros efetivos é atribuída também às sociedades de contabilidade.

Ao abrigo do EOCC, as Sociedades de Contabilidade, de acordo com o artigo 20.º do EOCC, são aquelas “(...) cujo objeto social seja a prestação de serviços de contabilidade e que não preencham as condições de inscrição como sociedades profissionais de contabilistas certificados (...)”, tendo estas de “(...) designar um contabilista certificado para exercer as funções de diretor técnico, por estabelecimento.”

Estas sociedades têm obrigatoriamente como objeto social o exercício de Atividades de Contabilidade e Auditoria; Consultadoria Fiscal (CAE 69200), podendo ter outros objetos, desde que não conflituam com o objeto acima referido e transcrito. Mais concretamente, e de acordo com o n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento de Inscrição de Sociedades Profissionais de Técnicos Oficiais de Contas e Nomeação pelas Sociedades de Contabilidade do Responsável Técnico (doravante RISeRT), ainda em vigor, “As sociedades de contabilidade não podem exercer outras atividades que ponham em causa a independência e dignidade da profissão”. As sociedades de contabilidade têm de designar um contabilista certificado para exercer as funções de diretor técnico por estabelecimento que detenham. Assim, ao passo que, ao abrigo do EOTOC, onde se exigia apenas a existência de um responsável técnico por sociedade de contabilidade, com o EOCC, caso a sociedade de contabilidade tenha mais que um estabelecimento, deverá a mesma designar tantos diretores técnicos quantos estabelecimentos detenha. Contudo, apesar do consagrado no Estatuto, há que ponderar casuisticamente a necessidade de se nomear um diretor técnico por estabelecimento, pois, por exemplo, caso estejamos perante uma sociedade de contabilidade que detenha dois estabelecimentos contíguos com

poucos trabalhadores dependentes ou um estabelecimento que tenha como único fim a receção de correspondência ou documentação, não existe a necessidade de esse estabelecimento ter um diretor técnico nomeado. Situação inversa acontece quando estamos perante uma sociedade que possua dois estabelecimentos contíguos mas de grandes dimensões e com muitos trabalhadores dependentes ou dois estabelecimentos distantes um do outro — nestes casos, há a necessidade de nomeação de um diretor técnico por cada um dos estabelecimentos.

O diretor técnico de uma sociedade de contabilidade, de acordo com os números 2 e 3 do artigo 13.º do RISeRT, tem de “(...) ser um membro efetivo da Ordem com a inscrição em vigor (...)” e possuir uma de duas qualidades, ser sócio gerente remunerado da sociedade de contabilidade ou, caso não exista no corpo societário da sociedade, um contabilista certificado com a inscrição em vigor, ser trabalhador dependente da mesma. De acordo com o número 4 do referido artigo, cada contabilista certificado “(...) só poderá exercer estas funções numa única sociedade de contabilidade”.

O diretor técnico, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo 20.º do EOCC, “(...) comunica à Ordem, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da sua designação, a identificação completa da sociedade, bem como do estabelecimento onde exerce tais funções e a data do início do exercício das mesmas.” Este diretor técnico é tecnicamente independente no exercício das suas funções e garante o cumprimento dos deveres estatutários e deontológicos previstos no EOCC e no Código Deontológico dos Contabilistas Certificados. A omissão da referida obrigação estatutária, de acordo com o n.º 4 do acima referido artigo, faz incorrer o contabilista certificado designado como diretor técnico, em responsabilidade disciplinar.

Saltar também o n.º 5 do mesmo artigo 20.º que consagra a possibilidade do diretor técnico incorrer em responsabilidade disciplinar solidária, pelos eventuais erros ou omissões cometidos pelo contabilista certificado que elaborou e assinou as demonstrações financeiras e declarações fiscais. Consequência direta de as sociedades de contabilistas serem atualmente membros efetivos da Ordem, é estas estarem sujeitas aos direitos e deveres consagrados no Capítulo IX (artigos 69.º a 77.º) do EOCC.

Uma última nota para chamar a atenção para o número 5.º do artigo 69.º do EOCC, que refere que a execução de contabilidades sob a responsabilidade de contabilistas certificados poder ser outorgada por sociedades de contabilidade.